



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0506910-18.2008.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado CUSTODIO RIBEIRO F LEITE FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0506910-18.2008.8.26.0224

Apelante:Município de Guarulhos

Apelado:Custodio Ribeiro F Leite Filho

Comarca:Guarulhos

Voto nº 13.165

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE PÕE TERMO AO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ESCOADO EM BRANCO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 174, *CAPUT*, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRÉDITOS FULMINADOS. PROPOSITURA, ADEMAIS, EM FACE DE PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE, ALGO QUE TAMBÉM LEVARIA À EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Guarulhos contra a r. sentença de fls. 61/63, que acolheu exceção de pré-executividade e pôs termo à execução fiscal.

Sustenta o ente federativo que: a) cumpre ter em mente o Tema 122/STJ; b) não se provou a ilegitimidade do executado; c) há responsabilidade solidária entre promitente vendedor e promitente comprador; d) conta com jurisprudência; e) é facultado à Autoridade Administrativa optar pelo contribuinte que sofrerá execução fiscal; f) houve descumprimento de obrigação acessória; g) merecem lembrança os arts. 6º (incs. I a IV) e 37 do Decreto Municipal n. 6.098/77; h) quando menos, não cabe sua condenação ao pagamento de verba honorária, dado o princípio da causalidade (fls. 66/84).

Em contrarrazões, o Espólio alega que: a) o falecido já não era proprietário do imóvel ao tempo dos fatos jurígenos; b) demonstrou que Custódio é parte ilegítima e que os créditos prescreveram; c) seu adversário tinha conhecimento da transferência do bem desde 1977; d) a sentença deve ser mantida (fls. 89/92).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

Estamos a braços com execução fiscal destinada à satisfação de créditos de IPTU – exercícios 1998 a 2003 (fls. 5/10 – CDA's).

Reza o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional: “A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva”.

As certidões apontam as datas de vencimento do imposto.

Em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal da Cidadania firmou as seguintes teses: (i) **o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação**; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu (REsp. n. 1.658.517/PA, 1ª Seção, j. 21/11/2018, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - negritei).

A 18ª Câmara de Direito Público assentou:

“Execução Fiscal. Imposto Predial e Taxa de Expediente dos exercícios de 2010 a 2013. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para afastar a cobrança em relação à Taxa de Expediente, eis que indevida. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Nulidade da CDA por ausência de indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração. Inocorrência. Lançamento de ofício que prescinde de contraditório prévio. Distinção entre processo administrativo e procedimento administrativo. Notificação regularmente efetivada nos termos da Súmula 397 do STJ. Prescrição dos exercícios de 2010 e 2011. Ocorrência em parte. **Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.658.517/PA (Tema 980), quanto à contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, no sentido de que este se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da primeira parcela** e que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição e tampouco causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Caso concreto em que a CDA não indica a data de vencimento da parcela única ou das parcelas mensais decorrentes do parcelamento de ofício. Circunstância que impõe que o

termo inicial da contagem do prazo prescricional seja a data da constituição definitiva do IPTU, ou seja, o primeiro dia de janeiro, de cada exercício. Execução fiscal ajuizada já na vigência da LC 118/2005, o que implica na interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação, mas com eficácia retroativa à propositura da execução fiscal. Constatação de que ocorreu a prescrição no que pertine aos créditos do exercício de 2010, considerando-se como termo inicial da contagem, à falta de outros elementos, o primeiro dia de cada exercício. Recurso provido em parte” (Agravado de Instrumento n. 2008287-83.2021.8.26.0000, j. 12/03/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI - destaques meus).

A CDA referente ao exercício fiscal **mais recente** menciona vencimento da primeira parcela em 24 de janeiro de **2003** (fls. 10). Portanto, na linha dos precedentes *supra*, o prazo prescricional expiraria em **25/01/2008**

Como a execução foi inaugurada no dia 21/11/2008 (fls. 2 - autuação), transcorreu *in albis* o lustro e os créditos realmente se transformaram em indébitos tributários.

Conquanto tenha alegado a existência de protestos judiciais (fls. 59), o Município não juntou documentos comprobatórios para demonstrar a interrupção do prazo prescricional.

Numa palavra: não houve interrupção do quinquênio e os créditos aqui discutidos foram fulminados antes da propositura do executivo fiscal.

Ainda que assim não fosse, **motivo outro** impediria o avanço da execução.

O processo foi inaugurado em 21/11/2008 (fls. 2 - autuação), **um ano após o passamento** de Custodio (fls. 19 - 29/07/2007 - certidão de óbito).

Reza a Súmula 392/STJ, que **se aplica** ao caso vertente: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Tocava à Fazenda diligenciar administrativamente para só então acionar os efetivos contribuintes ou responsáveis, nos termos do art. 131 do

Código Tributário Nacional.

Tarde para aproveitamento/emenda das CDA's e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedentes desta Câmara (destaques meus):

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2006 a 2010 – Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – **Ação ajuizada em face de contribuinte já falecido – Impossibilidade de substituição das CDAs – Aplicação da Súmula 392 do STJ** - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0541282-53.2011.8.26.0073, j. 19/06/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. **Executado falecido antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ.** Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 1500459-35.2020.8.26.0063, j. 10/06/2022; rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – **Ação executória proposta contra devedor anteriormente falecido – Vedação de substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ**, por não se tratar de mero vício formal ou material, mas de verdadeira nulidade absoluta concernente ao ato do lançamento, elidindo o crédito fiscal – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recurso Desprovido” (Apelação Cível n. 1501398-55.2017.8.26.0116, j. 02/06/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

Não se alegue falta de comunicação, para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

“**A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura** pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice**, v.g., **ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)” (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – ênfase minha).

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo.

BOTTO MUSCARI
Relator